SENTENÇA

Processo n°: 1004379-25.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Aparecida Adelaide Guidelli, brasileira, divorciada, RG 15.726.686-2

SSP/SP, CPF 195.112.168-64, residente e domiciliada nesta cidade na Rua José

Leme Marques, 930, Vila São José, CEP 13.567-100

Requerido: Adelina Hernandes Ghidelli, RG 24.497.477-9 SSP/SP, CPF

135.291.348-80, nascida em Campinas/SP em 22/08/1929, filha de Narciso

Hernandes e de Carminda Rosa, falecida em 14/03/2017

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

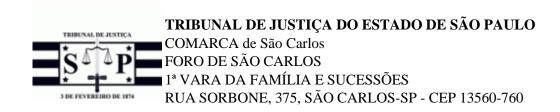
A requerente pretende a expedição de alvará judicial para sacar no INSS resíduo creditório previdenciário deixado em decorrência do passamento de sua genitora-requerida. Exibiu certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo. Documentos diversos às fls. 04/15.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade da requerente pleitear o levantamento do resíduo do crédito previdenciário decorre do passamento de sua gentiora Adelina Hernandes Ghidelli, ocorrido em 14/03/2017, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos (fls. 06), e nela consta que a falecida era viúva, não deixou bens nem testamento conhecido.

A requerente é filha, portanto, herdeira necessária e hábil a pleitear esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil). Na certidão de óbito da requerida ainda consta que esta deixou um filho pré-morto, José Guidelli, cuja certidão de óbito consta de fl. 07. Este deixou os filhos João José Guidelli, Angélica Regina Guidelli e Fabiana Regina Guidelli de Souza. Esses herdeiros por representação manifestaram anuência ao pedido inicial através das declarações de fls. 10, 11 e 13. A requerente ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272, do CC, sob as penas da Lei.

A requerente ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro



nesse bem, de acordo com o artigo 272, do CC, sob as penas da Lei.

Inexiste dependente habilitado a pensão por morte, consoante os termos da certidão de fl. 15, por isso não se aplica a legislação previdenciária à espécie.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio da requerida Adelina Hernandes Ghidelli, a ser representado pela requerente **Aparecida Adelaide Guidelli** (qualificados no cabeçalho desta sentença), **saque** no INSS o valor dos resíduos de créditos dos benefícios NBs n°s 41/085832462/8 e 21/112829825/0 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos (fls. 14). A autorizada poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desses objetivos. Prazo de validade do alvará: 120 dias. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete ao Defensor Público que assiste a requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

A requerente ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272, do CC, sob as penas da Lei.

P. I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 05 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA